



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.100249/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.371 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso, nos exatos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

No caso dos autos, a adesão a parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor total de R\$ 21.435,38, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.928,41, referente as fontes

pagadoras Cia Geral de Melhoramentos – CNPJ n.º 10.842,672/0001-06 (R\$ 513,41) e Destilaria Gameleira S/A – CNPJ n.º 43.482,819/0001-45 (R\$ 16.415,00), conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 13.789,21 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 11-29.842, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC (fls. 24/28):

Em desfavor do Contribuinte, acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, Ano-calendário — 2004 - que lhe exige crédito tributário **no valor total de R\$ 21.235,38** (vinte e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), a seguir descrito:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	13.789,21
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		2.757,84
JUROS DE MORA - (Calculado até 28/02/2007)		4.688,33
Valor do Crédito Tributário Apurado		21.235,38

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - as fls. 09- o lançamento decorreu de:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, **o contribuinte não atendeu a intimação.**

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi **glosado o valor de R\$ 16.415,00 (dezesseis mil, quatrocentos e quinze reais) da Destilaria Gameleira S.A. CNPJ - 43.482.819/0001-45 e R\$ 613,41 (seiscentos e trezes reais e quarenta e um centavos) da empresa Companhia Geral de Melhoramentos — CNPJ — 10.842.672/0001-06** indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - para o titular.

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF - Declarado	IRRF Glosado
Cia. Geral de Melhoramentos	43.024,50	43.537,91	513,41
Destilaria Gameleira	0,00	16.415,00	16.415,00

Insurgindo-se contra o lançamento o contribuinte apresentou impugnação em relação ao valor do Crédito Tributário apurado na Notificação de Lançamento n.º. 2005/604450375744082, em decorrência de não ter sido considerado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, informado em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005 - ano-calendário 2004 - as fls. 14 a 17.

Alega em apertada síntese que os valores recebidos da Pessoa Jurídica Destilaria Gameleira S.A. foram declarados em DIRF própria. Afirma ainda que, a cobrança ora impugnada estaria sendo levada a cabo porque, segundo consta da notificação, o ora defendente seria "solidariamente responsável" com o recolhimento do tributo porque era, época de sua retenção, diretor presidente da empresa pagadora. É evidente que não

há qualquer base legal para a cobrança ora impugnada, o que deve levar a sua rejeição, ainda na esfera administrativa.

Requer por fim, que seja declarada nula a Notificação de Lançamento em apreço.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando à DRF de origem fazer a imputação dos valores recolhidos a título de imposto retido na fonte, se efetivamente houver, com o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 01/09/2010 (fls. 21), o contribuinte, em 30/09/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 33/40), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

III. - Da Inexistência de solidariedade — Parecer Normativo n.º. 01, de 24 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal:

Ademais, é de solar clareza que consoante inteligência que dormita no Parecer Normativo n.º 01, de 24/09/2002, **a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora**, sendo-lhe exigida, além do imposto, o pagamento da multa de ofício e os juros de mora, caso se constate a falta de retenção do imposto.

Conforme se infere dos autos, **o Recorrente agiu de boa-fé, submetendo seus rendimentos à tributação, não ensejando, assim, responsabilidade alguma para com sua parte.**

Observa-se, assim, que a não-retenção ou recolhimento do imposto sujeita a fonte pagadora ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 (art. 957 do RIR/99), conforme previsto no art. 90 da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002.

IV. Do Parcelamento do Crédito Tributário - Lei Federal n.º. 11.941/2009:

A par de todas essas informações já ventiladas, cumpre, antes de entrar no pedido da questão, **assinalar mais uma questão de altíssima relevância.**

De acordo com o recibo n.º 00061499895550817959, a Destilaria Gameleira S.A, abraçada pela Lei Federal n.º 11.941/2009, **aderiu ao programa de parcelamento do crédito tributário, incluindo a totalidade dos seus débitos no parcelamento.**

Neste passo, a Destilaria Gameleira S.A. **declarou que irá incluir, no parcelamento a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei**, no âmbito da PGFN e da RFB, inclusive os que se encontravam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 19 de novembro de 2009.

Verifica-se, neste sentido, que o procedimento fiscal de exigência do crédito tributário a empresa Destilaria Gameleira S.A. **também não pode ser exigido, uma vez que aderiu a uma hipótese de suspensão do crédito tributário**, previsto no inciso II do art. 151 do CTN c/c a Lei Federal n.º 11.941/2009.

Requer, ao final, sua exclusão do rol de responsável tributário pelo recolhimento tributário. Instrui a peça recursal com o Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos da Destilaria Gameleira S/A no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 (fls. 42).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, antes de qualquer coisa, vale salientar que o Recorrente somente se insurgiu contra a compensação indevida de IRRF em relação à fonte pagadora Destilaria Gameleira S/A, no valor de R\$ 16.415,00, **nada se manifestado** em relação ao valor glosado de R\$ 513,41 da Companhia Geral de Melhoramentos – CNPJ n.º 10.842.672/001-06, razão pela qual tornou-se definitiva a decisão no particular, **importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao aludido ponto ora incontroverso.**

Pois bem. Quanto à demanda propriamente dita, embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Ocorre que a peça recursal informa que os débitos ainda subsistentes – no valor de R\$ 16.415,00, relativo à Destilaria Gameleira S/A - CNPJ n.º 43.482.819/0001-45 – foram incluídos em parcelamento trazido pela Lei n.º 11.941/09 pela aludida fonte pagadora, ao teor do comprovante trazido aos autos (fls. 42).

Todavia, diante da noticiada adesão ao parcelamento, a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa.

Neste ponto, o art. 78, §§ 2º e 3º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para **evitar a cobrança em duplicidade** do débito vinculado aos autos, eis que em relação à Destilaria Gameleira S/A e como fundamentado na decisão recorrida (fls. 28), tal fonte pagadora apresentou DIRF do ano-base 2004 com uma retenção de fonte no valor de R\$ 16.415,00, devendo tal valor, se efetivamente ocorrido, **ser imputado com o crédito tributário lançado**, não obstante o parcelamento noticiado pelo Recorrente (fls. 42).

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto